



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0000346-43.2016.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira – OAB/PB - 8147

Promovido : Estado da Paraíba

Procurador : Ana Rita Feitosa Torreão Braz de Almeida

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa

impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- Mantém-se a decisão remetida oficialmente, que concedeu a ordem mandamental, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** de sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Aroeira, fls. 93/94, por meio da qual concedeu a segurança no **Mandado de Segurança** ajuizado pelo **Ministério Público**, em substituição processual ao menor impúbere, **Emerson do Nascimento Gomes**, em face do **Município de Aroeira** e do **Estado da Paraíba**, consignando, no excerto dispositivo, os seguintes termos:

Isto posto, na forma dos arts. 6º e 196, da Constituição Federal, confirmando a medida liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para condenar o impetrado 3º Gerente Regional de Saúde do Estado da Paraíba, ao fornecimento contínuo do medicamento indicado na exordial (Leponex 100mg)

ao menor Emerson do Nascimento Gomes, na forma constitucionalmente assegurada, enquanto perdurar a situação de fato que constitui a causa de pedir desta lide, *ex vi legis*.

Permito a substituição do medicamento acima mencionado por outro genérico, desde que esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não haja prejuízo à saúde do paciente.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 102/108, opinou pelo desprovemento da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que Superior Tribunal de Justiça em recente decisão nos autos REsp. nº 1.657,156/RJ, que tratam de fornecimento de medicamentos não contemplados pela Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), faz-se necessária a demonstração conjunta dos seguintes requisitos: (i) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do **medicamento**, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos **fármacos** fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do **medicamento** prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Decidindo, ainda, que os seus efeitos foram modulados, para que os critérios e os requisitos estipulado sejam exigidos, apenas, para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do aludido julgamento.

No caso em tela, os autos foram distribuídos

anteriormente a referida decisão.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do juízo exarado no pronunciamento judicial, fls. 93/94, que determinou ao Estado da Paraíba, o fornecimento contínuo do medicamento Leponex 100mg.

A resposta é positiva.

Isso porque, ao compulsar os autos, infere-se contar que **Emerson do Nascimento Gomes, menor impúbere**, sendo portador de esquizofrenia infantil (CID – F20.8), consoante diagnóstico previsto no laudo médico subscrito por Dr. Glenny Brasil Gurgel – CRM-PB 5737, (fl. 30), necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado do medicamento Leponex (clozapina) 100 mg, para uma melhor qualidade de vida.

Analisando a conjuntura processual, e as condições vivenciadas pelo assistido, o Juízo concedeu parcialmente a medida liminar, para condenar apenas ao **Estado da Paraíba**, ao fornecimento do referido medicamento, fls.49/52.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo os citados documentos médicos, atestam a patologia que acomete o representado, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde, tendo em vista a criança encontra-se incapacitada para a vida diária.

Entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos,

podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público, em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator